



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Processo nº: **04206/08**

Parecer n.º: **01721/11**

Natureza: **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE EXAME DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE**

Exercício: **2005**

Recorrente: **SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO (PREFEITO CONSTITUCIONAL DE RIACHO DOS CAVALOS)**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE OBRAS. AUSÊNCIA DO ATO DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. OBJETO LICITADO DIFERENTE DO DESCRITO NO PARECER. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS PRAZOS DO EDITAL E DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ESTABELECIDO O REGIME DE EXECUÇÃO DA OBRA. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. AUDITORIA (DILIC). EXAME. ELISÃO DAS IRREGULARIDADES. MP DE CONTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO EM TELA.**

- Em análise de Recurso de Reconsideração, dá-se pelo seu conhecimento, por atendidos os pressupostos recursais, e, no mérito, pelo provimento, em virtude da elisão às maculas anteriormente existentes, na esteira daquilo propugnado pela Unidade Técnica de Instrução desta Corte.

## **P A R E C E R**

### **I – DO RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso de Reconsideração aviado pelo Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos, Sr. Sebastião Pereira Primo, vindicando reformar o **Acórdão AC2 – TC – 01682/2011** (fls. 154/155), lavrado em sede destes autos de exame do procedimento na modalidade convite, tombado sob o número 51/05 na Origem, e do contrato e aditivo, a cargo do ora recorrente, julgados irregulares, tendo o Aresto, ainda, aplicado multa pessoal ao Alcaide no valor de R\$ 2.000,00.

Notificado das Decisões pelo Órgão Oficial de Imprensa, o interessado interpôs o Recurso de Reconsideração em apreço, fls. 159/224, através de advogada formal e materialmente constituída nos autos.

Relatório de análise da irresignação às fls. 229/233, opinando a Auditoria pelo conhecimento do recurso de consideração, e no mérito, pelo seu provimento, entendendo sanadas as irregularidades que deram azo à cominação de multa pessoal.

Em 23/11/2011 o caderno processual veio ao Ministério Público Especial, tendo-me sido distribuído nessa mesma data.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Admissibilidade –

O **Acórdão AC2 – TC – 01682/2011** (fls. 154/155) ora combatido teve a publicação em meio oficial próprio ao 1.º de setembro de 2011.

Sendo o prazo para interposição do recurso de reconsideração, nos termos da **Lei nº 18/1993**, de quinze dias, e tendo a peça sido postada em 15 de setembro de 2011, pela **tempestividade**.

De outra banda, configura-se a **legitimidade** do Prefeito contra quem se aplicou multa pessoal, por força da irregularidade do procedimento, do contrato e aditivo.

O recurso também se encontra corretamente instrumentalizado.

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** desta insurreição.

### 2. Mérito –

Da análise dos elementos informativos dos presentes, observa-se que a peça recursal foi interposta em face do **Acórdão AC2 - TC 01682/11**, que julgou irregulares o Convite nº 51/05, o contrato e aditivo decorrentes, aplicando multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao insurreto, recomendando, ainda, a estrita observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos à atual administração municipal.

Na ocasião da Reconsideração o gestor requereu a este Sinédrio o afastamento da sanção a si aplicada e o provimento integral do recurso apresentado, por entender que o processo licitatório apresenta meras falhas formais, não gerando nenhum prejuízo ao erário e por a obra haver sido concluída com sucesso.

A Auditoria inferiu dos documentos anexados pelo insurgente o afastamento das eivas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, no mérito.

Ora, existem justificativas plausíveis para se promover a reforma do julgado, por força da apresentação de provas suficientes para afastar as irregularidades anteriormente apontadas.

Reconsidere-se, portanto, a Decisão objurgada na íntegra.

### III - DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, alvitra esta representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas o **conhecimento** do recurso interposto pelo Sr. Sebastião Pereira Primo, Prefeito Constitucional de Riacho dos Cavalos, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, *no mérito*, o seu **provimento integral**, removendo-se, assim, a multa presente no **Acórdão AC2 - TC 01682/11**.

João Pessoa (PB), 07 de dezembro de 2011.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

*cpp*